



*Câmara*

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

*V. lei 4184/06*

LEI Nº 3.187

GABINETE DO PREFEITO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

## **SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Mogi Mirim, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do primeiro Conselho Tutelar será feito por eleição indireta com voto secreto, através de Colégio Eleitoral, do qual participarão 2 (dois) delegados das seguintes organizações:

I - entidades assistenciais devidamente credenciadas no C.M.D.C.A. de Mogi Mirim;

II - escolas municipais;

III - escolas estaduais;

IV - escolas particulares;

V - conselhos municipais da Saúde, Educação, do Esporte e da Cultural;

VI - associações de bairro;

VII - entidades sindicais e de representação de classe com base no Município e de categorias de atuação afeta à criança e adolescente;

VIII - associação de Pais e Mestres (APMs) das escolas municipais, estaduais e das escolas particulares;

IX - organizações religiosas com atuação afeta à criança e adolescente;

X - entidades representativas dos estudantes do Município.

§ 1º - As entidades e instituições dos incisos II, III, IV, VI e VII, deverão ter no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de existência, contados a partir da data do primeiro edital convocando a eleição para o Conselho Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As entidades e instituições elegerão também entre os seus pares, além dos 2 (dois) titulares, 2 (dois) suplentes.

§ 3º - As entidades dos incisos II, III, e IV, deverão contar com, no mínimo, 50 (cinquenta) alunos para a eleição de delegados, sendo permitida a união delas, para alcançar este limite mínimo.

§ 4º - As entidades dos incisos II, III e IV, deverão eleger, pelo menos, 1 (um) professor como delegado.

§ 5º - As entidades dos incisos V, VI, VII, VIII e X, deverão eleger seus delegados em Assembleia Geral, convocada nos ternos de seus estatutos e, registrada em ata, a ser apresentada ao C.M.D.C.A.

§ 6º - Os delegados das entidades do inciso IX, poderão ser os seus representantes legais ou escolhidos segundo critérios próprios da entidade.

§ 7º - O C.M.D.C.A. será responsável pela fiscalização da legitimidade dos delegados.

§ 8º - Não poderão votar delegados cônjuges, irmãos, genitores, filhos, primos, sobrinhos ou tios de candidatos.

§ 9º - Qualquer interessado poderá, até o 5º (quinto) dia útil antes da eleição, impugnar a indicação de delegado, expondo suas razões ao C.M.D.C.A., que decidirá o fato em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 10 - O C.M.D.C.A. de Mogi Mirim, através do seu presidente, convocará mediante edital publicado 2 (duas) vezes, em jornal de grande circulação no Município, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre uma publicação e outra e, mediante o envio de cópia do mesmo, que deverá ser afixado em quadro de avisos nas organizações referidas neste artigo, para que as mesmas promovam a eleição dos seus delegados que comporão o Colégio Eleitoral e serão credenciados para exercerem o direito de voto na eleição do Conselho Tutelar.

I - no edital constará, para conhecimento de todos, um cronograma com locais, datas, prazos e horários a serem seguidos;

II - na eleição direta o C.M.D.C.A. deverá enviar cópia do edital às entidades e instituições existentes em nosso Município.

§ 11 - O C.M.D.C.A. de Mogi Mirim estabelecerá, previamente, demais critérios para o credenciamento das instituições referidas no presente artigo.

§ 12 - O C.M.D.C.A. de Mogi Mirim oficiará o Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca de Mogi Mirim, para dar ciência do início do processo eleitoral em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 13 - No edital e no regimento da eleição constarão a composição da Comissão Eleitoral de organização do pleito, criada e escolhida por resolução do C.M.D.C.A. de Mogi Mirim.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

3

## GABINETE DO PREFEITO

§ 14 - Após o décimo (10º) dia que antecede a eleição, o credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, salvo em caso de morte ou de doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente de votar, situação em que a substituição do mesmo pelo suplente deverá ser requerida, por ofício, pela entidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito ou do atestado médico.

Art. 3º - O C.M.D.C.A. deverá eleger, dentre os seus pares, uma Comissão Eleitoral composta por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, que serão os responsáveis para secretariar os procedimentos administrativos da eleição, não podendo a mesma ter qualquer sobreposição em relação ao C.M.D.C.A.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá criar subcomissões de trabalho para seu bom desempenho.

## SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das  
Candidaturas

Art. 4º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 5º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral comprovada por certidões criminais e cíveis dos cartórios locais e folha de antecedentes policiais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Mogi Mirim, há mais de 5 (cinco) anos, comprovada documentalmente;

IV - estar de gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do curso equivalente ao 3º grau;

VI - comprovação de experiência profissional, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum vitae" devidamente documentado;

VII - participar de audiência(s) pública(s), visando apresentar-se, discutir e debater propostas relacionadas a sua atuação no Conselho Tutelar.

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento com no mínimo de 2 (dois) dias anteriores ao seu pedido de inscrição, e não poderá compor nenhuma comissão ligada ao Pleito.

§ 2º - O preenchimento dos requisitos e o deferimento das inscrições serão realizados pela C.M.D.C.A.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

4

## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não será considerado preenchido o requisito previsto no inciso I do presente artigo, em caso de registro criminal, se o candidato já tiver sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso.

Art. 6º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo vedada a inscrição via correio e por procuração.

Parágrafo Único - Havendo candidatos em número inferior as vagas, abrir-se-á novo período de inscrição, prevalecendo, nessa hipótese, as inscrições feitas no primeiro período.

Art. 7º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 8º - Terminado o prazo para a inscrição e registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará edital em jornal de grande circulação no Município, informando o nome dos candidatos inscritos e registrados e fixando prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação, para recebimento de impugnações por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município de Mogi Mirim.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, o candidato impugnado será intimado, pela mesma forma estabelecida neste artigo, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 2º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca de Mogi Mirim, para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante publicação pelos mesmos meios descritos neste artigo.

§ 4º - Cumprido todos os prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito no prazo de 5 (cinco) dias e dessa decisão, publicada no mesmo jornal, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art. 9º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 10 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante publicação, por 2 (duas) vezes, dentre 15 (quinze) dias corridos, entre uma e outra, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

5

GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO III

Da Realização do Pleito, Propaganda,  
Das Cédulas e da Votação

Art. 11 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da última publicação do edital em um jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação de edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim, sucessivamente.

Art. 12 - A propaganda em vias e logradouros públicos, obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou as posturas municipais, e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 1º - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates, audiências públicas, mesas-redondas, entrevistas, com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

§ 2º - A proposta de trabalho dos candidatos poderá ser veiculadas através de panfletos informativos, com forma e padrão acessíveis a todos os candidatos e serem definidos em resolução do C.M.D.C.A., vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

§ 3º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor.

Art. 13 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptadora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 14 - As universidades, faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para indicarem representantes para comporem as mesas receptadoras e/ou apuradoras.

Art. 15 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptadora ou apuradora, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da receptação dos votos, junto à Comissão Eleitoral.

## SEÇÃO IV

Da Apuração, da Proclamação, Nomeação e  
Posse do Conselheiro Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

6

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fiscalização do Ministério Público da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 17 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos; e os 5 (cinco) subseqüentes, mais votados, serão suplentes.

§ 2º - Os outros candidatos seguintes, pela respectiva ordem de votação, serão considerados suplentes, sem direito a qualquer remuneração, até que por vacância de um titular, assuma o cargo.

§ 3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito pela seguinte ordem de critério o candidato que:

I - tiver maior tempo de atuação na área;

II - tiver maior tempo de residência no Município;

III - for mais idoso.

§ 4º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal de Mogi Mirim, para que sejam nomeados a respectiva publicação em jornal de grande circulação no Município, e após empossados.

Art. 18 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

7

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal, para permitir igual vantagem aos servidor público estadual ou federal.

Art. 19 - Os Conselheiros Tutelares, bem como os suplentes deverão, após a posse, agendar estudos sobre a legislação das atribuições do cargo e treinamentos, promovidos por uma comissão a ser designada pelo C.M.D.C.A.

I - Os conselheiros poderão participar de cursos a serem pagos pelo Município, após concordância do C.M.D.C.A.

## SEÇÃO V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 20 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), suas posteriores alterações e esta Lei.

Art. 21 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - anualmente, o Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma audiência pública de prestação de conta dos seus trabalhos, visando, além de divulgá-lo, desenvolver a consciência crítica do cidadão.

a) o Conselho Tutelar deverá apresentar uma proposta de pauta para o cumprimento deste inciso, e convidar todas as entidades e instituições da cidade para participarem da mesma;

b) os membros do Conselho Tutelar, após a sua posse, deverão desenvolver meios de divulgação, junto à nossa sociedade - via folhetos, entrevistas, palestras - do seu conselho e seu trabalho.

II - das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta feira;

III - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

IV - para este Regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

V - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho Tutelar no decorrer daquele período.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

8

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro desde que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - No registro de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e as esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 24 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho Tutelar as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 25 - A implantação de outros Conselhos Tutelares no Município, só será implantado e definido, após consenso dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar já existente;
- III - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, e
- IV - Promotor Público da Infância e Juventude.

Art. 26 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 780,32 (setecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), reajustado pelo índice oficial do Município UFIR - Unidade Fiscal de Referência e na forma da Lei, e não gerará qualquer vínculo empregatício, funcional ou hierárquico para com a Administração Pública.

Art. 27 - As despesas com a execução dos artigos 25 e 26 desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 28 - Perderá o Mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno, aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim;
- III - for condenado por crime ou contravenção, com sentença transitado e julgado.
- IV - embriaguez habitual ou utilização de substância entorpecente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

9

GABINETE DO PREFEITO

V - mudar de domicílio para fora do Município;

VI - apresentar pedido de renúncia ao C.M.D.C.A.

§ 1º - Qualquer pessoa, nos casos nos incisos I a IV, poderá solicitar a perda do mandato do Conselheiro ao C.M.D.C.A., que decidirá, de forma fundamentada, seguindo os procedimentos legais e as normas pertinentes da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Em caso de prática de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de crimes contra os costumes, contra a família, contra a Administração Pública e de qualquer crime contra a criança ou adolescente, poderá ser suspenso, com prejuízo de remuneração, até o trânsito em julgado de eventual ação criminal, o mandato do Conselheiro, por decisão fundamentada do C.M.D.C.A., considerando-se a gravidade do delito e a repercussão do fato.

§ 3º - Com a perda ou suspensão liminar do mandato assumirá o cargo o primeiro suplente e, assim, sucessivamente.

Art. 29 - O Conselheiro poderá tirar licença:

I - maternidade;

II - paternidade;

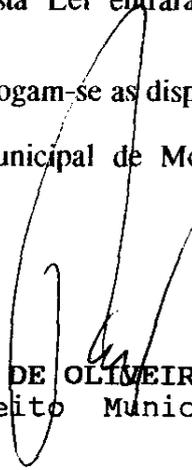
III - particular e sem remuneração.

Art. 30 - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente será adaptado à presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de junho de 1999

  
Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito Municipal